



ORIGINAL

Editores

Fernanda Carolina de Araújo Ifanger e
Lucas Catib De Laurentiis

Conflito de interesses

O autor declara não haver conflito de
interesses

Recebido

5 set. 2024

Versão final

24 set. 2024

Aprovado

27 set. 2024

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Além do equilíbrio: desenvolvimento sustentável e dignidade da pessoa humana

Beyond balance: sustainable development and human dignity

Gabriel Maldonado¹ 

¹ Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. São Paulo, SP, Brasil. E-mail: <motamaldonado@gmail.com>.

Como citar este artigo: Maldonado, G. Além do equilíbrio: desenvolvimento sustentável e dignidade da pessoa humana. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 5, e2414562, 2024. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v5a2024e14562>

Resumo

Esse artigo busca contribuir para a consolidação do desenvolvimento sustentável enquanto norma de direito. Pretende, nesse sentido, demonstrar a imprescindibilidade de uma fundamentação normativa e axiológica consistente, especialmente para uma construção jurídica altamente vulnerável a interpretações que restringem seu sentido e comprometem sua força prática. Nesse propósito, como se verá, a juridicidade do desenvolvimento sustentável, conceito ético-normativo, está ancorada na noção de dignidade da pessoa humana e dela retira sua força e sua qualidade de princípio jurídico. Observando o problema dessa maneira, é possível encontrar a normatividade do desenvolvimento sustentável no direito brasileiro, dando a esse conceito condições sistêmicas para funcionar como princípio jurídico.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Dignidade humana. Princípio jurídico.

Abstract

This article is an attempt to contribute to the consolidation of sustainable development as a rule of law. In this sense, it aims to demonstrate the indispensability of a consistent normative and axiological reasoning, especially for a legal construction highly vulnerable to interpretations that restricts its meaning and compromise its practical force. For this purpose, as will be seen, the legality of sustainable development, an ethical-normative concept, is based on the notion of human dignity and derives its strength and virtue as legal principle from it. Accordingly, it is possible to find the normativity of sustainable development within Brazilian law, thus awarding the concept systemic conditions to function as a legal principle.

Keywords: Sustainable development. Human dignity. Legal principle.

Introdução

Não raro, o desenvolvimento sustentável é descrito como mera representação dos efeitos das preocupações ambientais no direito e circunscrito a uma espécie de fórmula de compatibilização entre economia e meio ambiente. Além de não fazer jus a sua complexidade, essa maneira de enxergar o desenvolvimento sustentável



esvazia sua juridicidade porque deixa obscura – se é que não apaga – a ligação entre o conceito, sua história e razões de existência, e os fundamentos da ordem normativa: torna o desenvolvimento sustentável, em suma, uma alegoria com feições jurídicas e políticas, não uma norma. Com isso, embora seja palatável para a sensibilidade social em tempos de centralização da pauta ambiental, o desenvolvimento sustentável nunca se consagrou como ferramenta normativa firme e segura, sendo, frequentemente, submetido a interpretações casuísticas que esvaziam o quilate jurídico do conceito como amparo e fundamento de decisões, pronunciamentos e ações que buscavam dar conta de problemas contemporâneos que desafiam a sociedade e o direito.

A expressão ‘desenvolvimento sustentável’ ganhou proeminência em 1987, no relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Nosso Futuro Comum*, ocasião em que designava o modelo de desenvolvimento “que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, *online*)². À época, a relação (ou o conflito) entre desenvolvimento e meio ambiente já era pauta das discussões globais sobre proteção ambiental. A própria Declaração de Estocolmo, em 1972 (United Nations, 1973), onde se registram as primeiras diretrizes do direito e da política ambientais com larga aceitação pelo mundo, endereça essa relação, por exemplo, ao lembrar da importância do desenvolvimento na garantia a um meio ambiente saudável (princípio 8) e no tratamento de determinados problemas ambientais (princípios 9 e 10); ou mesmo ao dizer que as políticas ambientais devem contribuir e não prejudicar “o potencial desenvolvimentista e o futuro dos países em crescimento” (princípio 11)³.

O pano de fundo da discussão é científico, ético e econômico-político. Descobertas e publicações⁴ demonstravam os efeitos nocivos da atuação humana sobre o meio ambiente, o que sensibilizou a comunidade internacional e provocou a busca por uma forma de endereçar problemas que não se circunscrevem a um determinado país ou mesmo à geração vivente. Ao mesmo tempo, uma série de nações iniciava sua trajetória de industrialização, em momento de grande crescimento econômico e social no primeiro mundo e de incremento do intercâmbio de valores e mercadorias em escala global. Vigia, então, com força de unanimidade, em especial entre os países em desenvolvimento, a noção de Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, mas uma “incipiente regulação ambiental” (Dupuy; Viñuales, 2018, p. 8), capitaneada sobretudo pelos países industrializados, alertava os países emergentes sobre uma possível intromissão externa que prejudicasse a capacidade de utilização desses recursos e, conseqüentemente, suas condições de desenvolvimento econômico.

Essa contextualização ajuda a entender não só a natureza do conflito econômico ambiental, como o próprio nascimento do desenvolvimento sustentável: era preciso compatibilizar duas necessidades prementes e reconhecidamente legítimas; era preciso atender às necessidades do presente sem comprometer as do futuro. O conceito, então, foi de grande utilidade para a evolução do direito ambiental internacional, pois permitiu que Estados distantes em matéria de desenvolvimento – e mesmo de contribuição para a degradação ambiental planetária – se sentassem para elaborar programas que endereçassem problemas comuns. Advém daí o sucesso da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de

² Também conhecida pelo codinome “Relatório Brundtland”, em referência a sua presidente, a diplomata e médica norueguesa Gro Harlem Brundtland.

³ Pouco antes de Estocolmo, por iniciativa do Brasil, a Assembleia Geral da ONU já havia adotado a Resolução nº 2849, chamada *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, pela qual o órgão máximo das Nações Unidas reconheceu que as políticas ambientais poderiam ter efeitos adversos sobre o crescimento dos países pobres e “reitera a primazia do desenvolvimento econômico e social independente como o principal e mais primordial objetivo da cooperação internacional, nos interesses do bem-estar da humanidade e da paz e segurança mundiais”.

⁴ Como se verá adiante.

Janeiro, em 1992. A Eco/Rio-92, como comumente é lembrada, resultou na criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, instalada no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e na sedimentação do conceito de desenvolvimento sustentável como chave para a busca pelo equilíbrio da equação frequentemente conflituosa entre crescimento econômico e proteção ambiental.

A discussão travada no Rio de Janeiro em 1992 (United Nations, 1992), na prática, reescreveu essa equação, agregando elementos importantes. Um contraste próximo entre a noção registrada em Estocolmo e na Eco-92 mostra bem isso. Na primeira, a comunidade internacional consignou que, para assegurar o uso racional dos recursos naturais, os Estados devem adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de suas economias, como forma de promover a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente (princípio 13). Na Declaração do Rio, por sua vez, estipulou-se que a proteção do ambiente deverá ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada (princípio 4). Embora pareçam similares, as duas prescrições marcam sentidos bastante distintos: em Estocolmo, enuncia-se uma forma de compatibilizar o desenvolvimento com os reclames da proteção ambiental; vinte anos depois, a determinação expõe a ideia de que preocupações com o meio ambiente estão *dentro* do processo de desenvolvimento. Ao sair da compatibilidade para a integração, a comunidade internacional amadurece o sentido de desenvolvimento sustentável, que não trata o meio ambiente como um fator acessório do processo de crescimento; não mais uma *externalidade* – em geral, incômoda – da atividade econômica, mas ingrediente elementar do desenvolvimento.

Nada obstante, a qualificação do desenvolvimento sustentável como princípio de direito é de difícil acomodação. No Brasil, reconhece-se o desenvolvimento sustentável como princípio, mas, em geral, esse reconhecimento não vem acompanhado do suporte teórico que promova sua densificação normativa e qualifique seu papel estruturante. Aqui, a partir de 1988, a sustentabilidade, embora não citada nominalmente na Constituição Federal, deixa-se entrever como uma nova dimensão da juridicidade, vez que o desenvolvimento sustentável consegue articular princípios e objetivos fundacionais da ordem constitucional, abraçando desde o próprio princípio da defesa do meio ambiente, até os objetivos de garantir o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, passando pelos princípios e regras que prescrevem a sociedade livre, justa e solidária que se pretende construir.

Essa capacidade de amalgamação exercida pela ideia de sustentabilidade é, ao mesmo tempo, sua força e sua fraqueza. Força porque concatena em uma só rubrica a emergência de questões intimamente conectadas, mas frequentemente isoladas no cotidiano; fraqueza porque ele, como nos lembra Canotilho, é um princípio aberto, “carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas” (Canotilho, 2010, p. 8). Conforme se defenderá, no entanto, além de ser um elemento aglutinador de questões profundas e caras à sociedade e a seus patrimônios jurídico e material, desenvolvimento sustentável é o nome certo a ser dado a uma nova consciência a respeito do papel do Estado e do direito, um princípio jurídico que, densificado e bem aplicado, descreve com precisão o projeto ensaiado pela Constituição Federal e assegura a consagração de valores humanos e o sucesso de empresas materiais, dando suporte à ordem jurídica e vazão principiológica aos projetos econômicos. Essa conclusão, contudo, só faz sentido se a vinculação entre desenvolvimento sustentável e dignidade da pessoa humana for bem compreendida, pois é a dignidade que qualifica e dá normatividade ao desenvolvimento sustentável. Como será trabalhado, avaliando a história de formação do conceito, sobretudo no que ressalta sua estrutura axiológica e normativa, além de abordagens doutrinárias, legais e jurisprudenciais mais atuais, será possível perceber a qualidade

do desenvolvimento sustentável como norma de direito justamente por sua capacidade de ativar e referenciar a dignificação da existência.

Sobre a sustentabilidade

Muito antes do Relatório Brundtland, sustentabilidade foi um conceito trabalhado por cientistas florestais na Europa, sobretudo nas regiões germânicas, desde o século XVII. Seu significado primordial remonta à ideia de “máximo rendimento sustentável” de um ativo natural explorável sem provocar o esgotamento e desabastecimento de bens naturais. Sustentabilidade, portanto, dizia respeito a limitações do meio ambiente para aproveitamento de seus produtos. Isso não impediu o advento de uma nova crise ecológica em meados do século XVII. Já em 1664, o estudo elementar de John Evelyn, o relatório *Sylva*, ou *Discurso sobre Árvores da Floresta e Propagação da Madeira em Domínios de Sua Majestade*, descreve técnicas de plantio, criação de parques e gerenciamento florestal, sustentando-se na ideia de compromisso com a “posteridade” e de “respeito pelo futuro” (Evelyn, 2007, p. 205).

A palavra sustentabilidade (*nachhaltigkeit*) aparece em 1713, no tratado do cientista alemão (e ex-aluno de John Evelyn) Hans Carl Von Carlowitz, “Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza”, cujo objetivo anunciado era investigar a forma com que a conservação e o cultivo de madeira poderiam ser geridos de forma capaz de possibilitar o uso continuado, duradouro e sustentável (*nachhtalig*) (Carlowitz, 2000). Carlowitz argumentava que o cultivo economicamente orientado para o curto prazo e sem preocupações ambientais levaria a silvicultura à ruína, reputando a sustentabilidade como algo elementar para garantir a própria “existência do país” (Carlowitz, 2000, p. 107). Para orientar o aproveitamento sustentável dos recursos florestais, Carlowitz (2000, p. 43) propunha a “arte da preservação da madeira”, baseada em técnicas de conservação de energia, replantio sistemático e substituição de matéria-prima. Suas propostas eram tributárias de uma compreensão sobre a natureza muito diferente da (hoje) habitual.

A partir daí, Carlowitz fazia defesa contundente de uma lógica de manejo que previna o desperdício e privilegie o uso em detrimento da exploração dos recursos naturais, numa junção entre a visão holística e afetiva com o racionalismo pragmático da produção. Ao lembrar das limitações às atividades econômicas impostas pela finitude das florestas e reconhecer que a humanidade não pode simplesmente depender das dádivas do meio ambiente, o autor exalta a necessidade de harmonia na relação com a natureza, contrária ao formato exploratório caracterizado por uma “atuação contra a natureza” (Carlowitz, 2000, p. 39). Com isso, Carlowitz articula preocupações ambientais, sociais e éticas, incluindo no conceito que mais tarde será chamado de “integridade ecológica” a justiça social e preocupações com as gerações futuras.

Essa vinculação tem efeitos claros sobre a organicidade do pensamento que veicula a sustentabilidade e enuncia uma peculiaridade dos trabalhos de Carlowitz e dos documentos contemporâneos a seu trabalho. Não existia conflito – nem em tese – entre (o que mais tarde será visto como) justiça social e intergeracional e o cuidado com o meio ambiente. Ao contrário, a relação é de identidade. Além disso, como se vê, a abordagem dos cientistas florestais é cada vez mais atenta aos efeitos do padrão de exploração de bens naturais, deixando claro o necessário entrelaçamento de razões geopolíticas, sociais e econômicas, mesmo porque os problemas reais apontam para uma aparente incompatibilidade entre o modo de uso das florestas e a capacidade de regeneração do meio ambiente que ameaça a segurança nacional e o próprio modo de vida social. A preocupação com as gerações futuras, nesse sentido, acumulava as angústias advindas das

possibilidades de esgotamento das fontes naturais de insumos básicos para as atividades humanas, mas também reverberava as dúvidas com relação às condições sistêmicas de perpetuação dos entes nacionais. Assim, a busca por instrumentos e técnicas de manejo sustentável dos recursos passa a ser imprescindível para a perpetuação das condições de sobrevivência natural e econômica em uma época de intensas modificações nas relações entre povos e de enormes desafios sociodemográficos: a gestão de florestas se torna uma ferramenta imprescindível para as sociedades que ambicionam sua perpetuação e coesão internas e a consolidação de sua posição internacional, além de ser absolutamente essencial para o amadurecimento de um sistema de reprodução econômica e social que então se desenvolvia.

Os próceres do debate sobre a sustentabilidade mostram que, no final das contas, será necessário encontrar uma forma de usar os recursos naturais que não force os limites dos sistemas ecológicos. Isso, obviamente, depende de uma série de instrumentos, de ciências e lugares diferentes, que deem não só possibilidades fáticas de planejamento e segurança no abastecimento, mas também vocabulário ético e normativo para uma maneira nova de lidar com a natureza. A onda que espalhou a temática da sustentabilidade nas regiões centrais da Europa permitiu que as ciências naturais e sociais articulassem soluções de problemas que poderiam comprometer as condições de existência de sociedades inteiras, dando conta de que, desde o início, sustentabilidade é um conceito e uma ferramenta para a leitura de problemas e a busca por soluções cada vez mais complexas⁵. Com isso, lembra Bosselmann (2015, p. 40), a “ideia de gestão sustentável não se limitou à silvicultura, mas se popularizou entre economistas, planejadores e teóricos do desenvolvimento”+

Sobre o desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável é, muitas vezes, tido como um conceito vago e aberto demais para ser norma jurídica. Muito embora a generalidade seja um traço comumente atribuído aos princípios do direito, o caso parece ser o da falta de um acordo mínimo que garanta o colchão básico para o trabalho de interpretação e aplicação do desenvolvimento sustentável. Para que fosse possível a tarefa de encontrar esse terreno, seria necessário trabalhar os dois termos articulados na noção de desenvolvimento sustentável separadamente. Isso porque ambos são, como todos os conceitos ligados às ciências sociais, “historicamente densos”⁶, ou seja, possuem características advindas do tempo e espaço em que se comungam tanto do desenvolvimento quanto da sustentabilidade como padrões de valor e objetivos da comunidade e sua relação com o mundo. Desenvolvimento sustentável é, obviamente, a junção de dois termos muito diferentes e que, juntos, carregam as histórias próprias que ajudam a entender melhor os significados dessa união para a sociedade e para o direito.

Desenvolvimento, “o mais político dos temas econômicos”, faz parte do núcleo do modelo de sociedade em que vivemos, pois nele “se funda o processo de invenção cultural que permite ver o homem como agente transformador do mundo” (Veiga, 2010, p. 30). A partir e em torno dele se instalam uma série de reflexões e de ações que promulgam ideologias e visões de mundo que vão muito além da materialidade, modificando termos das discussões públicas, mobilizando inteligências e canalizando energias políticas e sociais. Sustentabilidade, por sua vez, como aduz J.J. Gomes Canotilho, adquiriu status similar ao da democracia, liberdade e justiça, se transformando

⁵ “Aos poucos a ideia de uso razoável ou responsável (*wise use, bon usage*) foi evoluindo para o de “rendimento sustentável” (*sustainable yield, nachhaltig*) e sendo adotada por outras disciplinas tecnológicas e comunidades científicas mais diretamente voltadas à exploração de recursos naturais renováveis. Particularmente pela engenharia de pesca, ao pretender calcular a quantidade de capturas que podem ser retiradas de uma unidade populacional sem que sua capacidade de regeneração seja posta em risco” (Veiga, 2010, p. 26).

⁶ Nota de Fernando Henrique Cardoso (1995).

no que alguns autores aduzem como sendo “um novo paradigma secular, do gênero daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo do séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI)” (Canotilho, 2010, p. 8). Como característica desse quilate da sustentabilidade, ela é “universalmente desejada, diversamente definida, complexa em sua extensão, extremamente difícil de se alcançar e impossível de se deixar de lado” (Voigt, 2009, p. 48).

Como é consabido, os problemas ambientais que vão se aprofundando no decorrer do século XX vão, paulatinamente, impedir que a temática ambiental continue a ser tratada como um simples anexo de outros assuntos. Problemas que refletem, outrossim, um mundo em que a crise ambiental alcança a todos e as relações sociais e econômicas possuem poucas amarras locais. Em outras palavras, começa a proliferar a consciência de que os problemas são muitos, muito graves e atingem a comunidade internacional como um todo, conduzindo à compreensão de que simples abordagens transfronteiriças não dariam conta do tamanho do problema⁷. Novamente, o cenário imaginado pela ciência aponta para a necessidade de mudança nos padrões de consumo e produção sob pena de serem comprometidas as condições de vida humana saudável. Episódios como o assustador envenenamento por mercúrio da população de Minamata, no Japão, em janeiro de 1956; o derramamento de petróleo na costa da Califórnia, em janeiro de 1969; além das notícias e publicações que denunciavam a destruição da camada de ozônio e o aniquilamento de espécies; impulsionaram movimentos populares como o *Earth Day* (1970) e documentos históricos como o *Limites do crescimento*, do Clube de Roma (Meadows *et al.*, 1972), atraindo de forma definitiva a atenção para a problemática ambiental, agora evidentemente emergencial. Esse é um tempo de episódios representativos da convergência de fatores a que já se chamou de “ecologização do pensamento”, que exige a reformulação de modos de conviver entre as pessoas e a natureza, com consequências políticas, materiais e éticas profundas⁸.

O que acontece é que, como anunciado em Estocolmo (1972), no decorrer de sua evolução no direito e na política internacionais, a fisionomia da sustentabilidade adquire a forma da integração com outros objetivos, referenciando um conflito ou embate que obterá respostas diferentes nas décadas seguintes. A partir da ideia de que a proteção da natureza tinha de ser compatibilizada com as políticas de desenvolvimento, tratados regionais como a Convenção de Paris para Prevenção de Poluição Marinha provenientes de Fontes Terrestres, de 1974; a Convenção Regional do Kuwait para Cooperação na Proteção do Meio Ambiente Marinho da Poluição, de 1978 e o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), de 1978, passaram a veicular compreensões como

⁷ Nesse sentido, Antonio Augusto Cançado Trindade fala da “evolução” da abordagem do direito ambiental no cenário interestatal, passando da internacionalização para a globalização, resultado de uma consciência a respeito das dimensões da problemática que terá efeitos jurídicos e políticos indelévels: “No início da regulamentação internacional, a atenção voltou-se para a proteção ambiental em zonas sob a competência territorial dos Estados. Dessa forma, falava-se do controle da poluição transfronteiriça (terminologia semelhante à usada pela OECD), com ênfase acentuada sobre as relações entre países vizinhos, ou sobre os contatos ou conflitos entre Estados soberanos. Logo se tornou claro que, para fazer face a ameaças mais vastas ao meio ambiente, como é o caso da poluição marinha ou atmosférica (chuva ácida, redução da camada de ozônio, aquecimento global), era necessário considerar também os princípios aplicáveis, *urbi et orbi*, tanto nas áreas onde os interesses do Estado fossem imediatamente afetados (poluição transfronteiriça) quanto nas que não parecia ser (proteção da atmosfera e do meio ambiente marinho, por exemplo)” (Cançado Trindade, 1999, p. 169).

⁸ Esse movimento é certamente ilustrado por Edgar Morin: “[...] *it was in California, in 1969, when the union took place between scientific ecology and awareness of the degradations of the environment, not only local (lakes, rivers, cities) but globally thereafter (ocean, planet), which affect food, resources, health and the psychism of human beings. This is how the passage from ecological science to ecological awareness occurred. Moreover, the union took place between ecological awareness and a modern version of the romantic feeling about nature that had developed, mainly among youths, during the 1960s. This feeling found a rational justification in the ecological message. Until then, any return to nature had been seen, in modern western history, as irrational, utopian and in contradiction with the evolution of “progress”. In fact, the aspiration to nature does not only express the myth of a lost natural past, it also expresses the hic et nunc needs of beings that feel harassed, tormented and oppressed in an artificial and abstract world. The defence of nature is one of the most personal and most profound defences, which is born and developed in the increasingly more technified, bureaucratized, timed and industrialised urban environments. Ecological science and awareness have been essential to discover its rationality*” (entrevista concedida por Morin a Maria Àngels Roque, *Towards Ecologised Thought*, disponível em: <https://www.iemed.org/publication/towards-ecologised-thought-interview-with-edgar-morin/>).

a de “planejamento integrado consistente com a proteção ao meio ambiente”⁹, reconhecendo a busca por um “equilíbrio entre o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente”¹⁰ e a “necessidade de um gerenciamento integrado [...] para alcançar objetivos ambientais e desenvolvimentistas de maneira harmônica”¹¹. Essa abordagem foi responsável pelo aparecimento de alcunhas como “ecodesenvolvimento” e “economia verde”, expressões que davam o tom da forma que a discussão sobre o meio ambiente e sua relação com a atividade econômica tomou a partir dos anos 1980.

Essa noção, que poderíamos chamar de “integrativa”, nasce em meio à onda de descolonização e a proliferação de países independentes e pobres, para os quais o desenvolvimento soava como apelo. À época, a identificação de desenvolvimento com progresso material era dominante e, mais do que isso, sinalizava a pretensão – e, em certa medida, o direito¹² – de povos e nações em se individualizar do ponto de vista da produção econômica. Havia, no entanto, um constrangimento inerente à situação enfrentada pelas sociedades (e transmitida ao vivo para o mundo todo): o modo de vida predatório em que se inseriam os paradigmas modernos de desenvolvimento se mostra absoluta e concretamente insustentável, capaz que é de comprometer a sobrevivência no planeta.

Assim, a união entre sustentabilidade e desenvolvimento passou pela mesma por revoluções semânticas, sobretudo nos anos 1980 e 1990, que abalaram o papel do sentido tradicional de desenvolvimento. Desenvolvimento, então, passou a significar mais do que prosperidade material, agregando conceitos que realizaram verdadeira modificação estrutural em seu significado. A partir daí o modelo de pensamento subjacente à ideia de desenvolvimento teve de assimilar limitações já conhecidas, mas, o que é mais importante, também absorveu compreensões sobre “como fazer um bom uso dos formidáveis benefícios do intercuro econômico e do progresso tecnológico de maneira a atender de forma adequada aos interesses dos destituídos e desfavorecidos” (Sen; Kliksberg, 2010, p. 23). Embora não se possa atribuir totalmente à influência da sustentabilidade às novas feições do desenvolvimento – como projeto –, é notório que a conscientização ampla dos aspectos socioambientais simbolizada pela sustentabilidade transtorna a fórmula habitual do desenvolvimento em um nível poucas vezes explorado – no nível do projeto social subjacente, do que se pretende construir e que importância comum tem o crescimento econômico. Como ensina Celso Furtado (2004, p. 484), essa é a qualificação inerente à ideia de desenvolvimento:

O crescimento econômico, tal como conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhora das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.

As novas compreensões de desenvolvimento, que, na prática e no discurso, substituíram a própria ideia de progresso pelo desenvolvimento sustentável, são tributárias de um apoio axiológico cultivado pela cultura jurídica moderna, advindo da justiça e da dignidade. A consciência de que as ações humanas voltadas ao crescimento material têm de obedecer novos padrões sob pena de extinção das condições de vida vem junto com a evidência de que o modelo econômico moderno-liberal apregoado pelos países centrais é ineficiente para reverter quadros de pobreza e

⁹ Art. 6, 2(d), da Convenção de Paris de 1974.

¹⁰ Preâmbulo do Tratado de Cooperação Amazônica.

¹¹ Preâmbulo da Convenção Regional do Kuwait de 1978.

¹² Sobre o direito ao desenvolvimento, ver: Cançado Trindade (1999).

desigualdade¹³. Em outras palavras, o sistema pautado em crescimento econômico puro e simples é iníquo e estagnante do ponto de vista das ambições sociais dos seres humanos, sendo, portanto, insustentável social e ambientalmente. Como se verá, desenvolvimento sustentável, mais do que tornar obsoletas as funções meramente econômicas do progresso, requalifica os projetos públicos sob os auspícios da justiça social e exterioriza a dignidade enquanto parâmetro universal de julgamento para as ações humanas.

Desenvolvimento sustentável e dignidade humana

Como dito, esse fenômeno de ressignificação do meio ambiente e do progresso econômico é fruto da condição que a humanidade passou a ter sobre a natureza a partir da contínua evolução dos conhecimentos sobre o potencial destrutivo e o nível de prejudicialidade das ações humanas ao meio ambiente. Com a noção de que o ser humano é capaz de comprometer as condições ambientais que asseguram a vida, a atuação humana deve se dar de modo responsável, sob pena de completo comprometimento de sua consciência. Com isso, a sustentabilidade transmite uma convicção sobre o que é ou não correto nas ações humanas que, de alguma forma, impactem a natureza. Ou seja, ela coloca no centro das discussões globais um paradigma que reitera constantemente um dever e um direito resultados de uma função de curadoria – e, portanto, de um princípio de responsabilidade – que a espécie humana exerce sobre o meio ambiente. Essa função está, pois, na raiz do conceito de desenvolvimento sustentável, como registra José Eli da Veiga (2010, p. 45):

Foi somente quando a comunidade internacional começou a se responsabilizar pelas possíveis consequências de seus comportamentos atuais para as condições de vida de gerações futuras que a ambição pelo desenvolvimento (ou prosperidade, ou progresso) passou a exigir a qualificação de ‘sustentável’.

Essa noção é bem expressada em um grande número de documentos internacionais importantes¹⁴, e é tributária do reconhecimento da intersecção das preocupações ambientais com elementos outros, inserindo-as dentro de um compromisso maior, do qual fazem parte o sistema ecológico, os direitos humanos e as gerações futuras. De qualquer forma, ainda que existam manifestações desse tom já nas décadas de 1970 e 1980, a exigência de inclusão de direitos – ou objetivos – aparentemente conflitantes – direito ao desenvolvimento e à preservação ambiental – em um mesmo silogismo engendra um embate discursivo que tomou corpo nas décadas de 1980 e 1990, e está no centro dos tão propalados “três pilares” do desenvolvimento sustentável, na qual se equilibrariam as variantes ambientais, sociais e econômicas.

Politicamente, à mímica da controvérsia entre economistas, como bem assinala Klaus Bosselmann, descrevem-se duas abordagens sobre a preservação ambiental, cada uma atribuindo valor distinto à natureza e sua preservação. A primeira, chamada “ecológica” ou “forte”, argumenta que o meio ambiente é um bem a ser conservado, não podendo sofrer comprometimentos que abalem seu equilíbrio a despeito das vantagens econômicas em jogo. A outra, de nome “ambiental” ou “fraca”, “coloca em paridade de importância a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica” (Bosselmann, 2015, p. 47), de modo que, se realizada a análise global, no qual os três elementos desempenham papéis valorativos próprios, é possível chamar de “sustentável” a ação econômica e socialmente benéfica, mas destrutiva ao meio ambiente.

Como é claro até hoje, as lutas narrativas em torno da concepção de sustentabilidade resultaram na proeminência da razão econômica no debate sobre o desenvolvimento sustentável. Na

¹³ Para um panorama profundo disso, inclusive com pesquisas empíricas importantes, ver: Sen e Kliksberg (2010).]

¹⁴ Como, dentre outros, no princípio 4 da Declaração de Estocolmo e no preâmbulo do Tratado de Cooperação Amazônica.

verdade, como aduzem Marcos Nobre e Maurício Amazonas, “é o mainstream da teoria econômica, a economia neoclássica em sua vertente ambiental, a teoria hegemônica na determinação do que seja o [desenvolvimento sustentável] e, por consequência, do que seja a própria posição do meio ambiente na prática política, social e econômica” (Nobre; Amazonas, 2002, p. 9). Nesse ínterim, cria-se uma espécie de trade-off entre objetivos econômicos e ambientais, e a sustentabilidade passa a representar apenas um prato na balança, com seu respectivo peso (ou, o que é mais consentâneo com sua função de medida, com seu respectivo “preço”) enquanto, em se lembrando o sentido primário, ela deveria ser o mastro da estrutura discursiva que referencia as ações humanas. Isso ajuda a explicar o uso indiscriminado e desatento a seu significado em formulações como sustentabilidade ambiental, agrícola, humana, industrial, financeira, administrativa, enfim: uma plethora de usos que obscurece as preocupações representadas pela sustentabilidade como um mero lembrete da necessidade de levar o futuro dos negócios e propósitos humanos em consideração.

Essa forma de predicação da sustentabilidade está subjacente no Relatório Brundtland (Bosselmann, 2015), já que a Comissão articulou as variadas propostas dos países em uma “fórmula para o desenvolvimento reflexivo nas perspectivas de sustentabilidade ecológica e de justiça socioeconômica”. Com efeito, a definição de desenvolvimento sustentável trazida pelo *Nosso Futuro Comum* – aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as futuras gerações de satisfazerem a suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46) – ajudou a sedimentar o espaço do meio ambiente na agenda internacional e, mais do que isso, a consagrar o desenvolvimento sustentável como, ao menos, objetivo e aspiração global (Segger; Khalfan, 2004; Verschuuren, 2003). Mas o Relatório como um todo provocou reações adversas, que discutem o enfoque então concedido à temática ambiental. Argumenta-se, por um lado, que a Comissão não foi até o ponto que deveria e acabou diluindo a atenção que deveria ter sido colocada sobre a proteção ambiental, compreensão que, em geral, reverbera a ideia de que os problemas ambientais estão na raiz das injustiças sociais e econômicas (Segger; Khalfan, 2004). Sob uma perspectiva próxima, porém diferente, critica-se a ênfase do Relatório no crescimento econômico e na riqueza material, vistos como “aspirações dominantes da sociedade humana” (Voigt, 2009, p. 16). Por outro lado, os países em desenvolvimento questionavam a própria ideia de limitação das formas de crescimento por razões ambientais, ainda mais quando nações ricas advogavam uma maneira de lidar com a natureza incompatível com as práticas que permitiram seu enriquecimento.

É possível problematizar essas críticas. Ainda que a Comissão tenha tratado o meio ambiente como um dos aspectos a serem cotados nos programas de desenvolvimento, é importante perceber que o modelo adotado pelo *Nosso Futuro Comum* cumpre a missão fundamental de mostrar as preocupações ambientais como parte do desenvolvimento e do esforço para diminuição da pobreza. Com isso, promove-se uma compreensão menos “economicista” do que a aparência denota, pois o respeito à natureza valida as propostas desenvolvimentistas, o que significa dizer que, diferentemente da visão que enxerga o meio ambiente como fator limitante das atividades econômicas, é a expansão descontrolada das atividades industriais e das aglomerações urbanas que limita as capacidades de conservação de um meio ambiente saudável. Em outras palavras, a exegese do Relatório mostra que o texto defende que o respeito às condições ambientais não é o fator limitante do desenvolvimento, mas o crescimento incontrolado limita o exercício de um direito ligado ao meio ambiente.

Mas ao focar nas “necessidades” – futuras e presentes – como parâmetro máximo para referenciar as ações humanas em direção a um mundo sustentável, a Comissão veicula uma solução

pouco prática e que, acima de tudo, dialoga pouco – se é que dialoga – com a noção subjacente à ideia de meio ambiente equilibrado: a de que, para além das necessidades, a natureza e sua proteção dizem respeito a valores humanos, que se planificam em instrumentos como os mecanismos de participação e construção de consensos públicos e se estampam de forma distintamente ética na disposição dos bens naturais para uso humano.

Há, com efeito, uma diferença clara entre dizer, como fora feito pelo Relatório Brundtland, que a proteção ambiental visa garantir a satisfação das gerações futuras, e proclamar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa e proteção serve às presentes e futuras gerações, como o faz a Constituição Federal de 1988: a definição atada às necessidades não consegue alcançar a ideia de “qualidade de vida”, tampouco a noção de que liberdades individuais e coletivas estão em jogo quando da definição dos negócios humanos. Sem embargo, embora proclamar que uma política de desenvolvimento deva assegurar o abastecimento das necessidades do futuro seja, de fato, uma proposição ética absolutamente fundamental para o mundo em que a técnica assombra bens naturais essenciais¹⁵, essa definição se atém a uma impressão muito limitada do que é a própria humanidade, pois, “é certo que as pessoas têm ‘necessidades’, mas também têm valores e, especialmente, valorizam sua capacidade de arrazoar, avaliar, agir e participar” (Sen, 2004, p. 17). Com isso, restringe-se o espectro de bens que deveriam ser protegidos àqueles mais diretamente responsáveis para manutenção do padrão de vida, o que não encerra uma dimensão imaterial das necessidades humanas e tampouco presta o reconhecimento devido a outros valores menos afetos às condições materiais da existência, mas também elementares para que o ser humano reconheça a vida – sua e de seus descendentes – como digna. Nesse sentido, ilustra Amartya Sen (2004, p. 18):

No contexto ecológico, basta considerar um ambiente deteriorado, no qual as gerações futuras não poderão respirar ar fresco (devido às emissões poluentes), mas no qual essas gerações futuras sejam tão ricas e bem servidas de outros confortos que seu padrão de vida talvez se sustente.

Uma abordagem de desenvolvimento sustentável seguindo o modelo Brundtland-Solow talvez se recuse a ver qualquer mérito nos protestos contra essas emissões, sob a justificativa de que a geração futura terá ainda assim um padrão de vida pelo menos igual ao atual. Mas isso desconsidera a necessidade de políticas de restrição de emissões que possam ajudar as gerações futuras a ter a liberdade de desfrutar do ar fresco que soprava para as antigas gerações.

Note-se que esse raciocínio de Amartya Sen recupera a ideia de sustentabilidade como um valor inegociável no cômputo dos conceitos que compõem o desenvolvimento sustentável. De certa maneira, portanto, a visão do Relatório Brundtland, com todos os méritos que tem, em relação especificamente à sustentabilidade, como anota Bosselmann (2015), não acrescenta nem diminui em, emulando uma maneira de enxergar do desenvolvimento sustentável ainda arcaica do ponto de vista da vida digna e, com isso, entregando à comunidade internacional uma definição que não alcança as qualidades éticas responsáveis pela justificação mais íntima da ideia de sustentabilidade. Acaba-se fortalecendo uma abordagem que deteriora a força motriz da sustentabilidade em prol da formação de um discurso mais palatável ao vocabulário do “equilíbrio” supostamente veiculado pelo desenvolvimento sustentável. Como resultado, novamente, o termo “sustentável” consegue

¹⁵ O que atrai uma série de consequências para o estudo da eticidade em nosso tempo. Ver, por exemplo: Richard Routley, *Is there a need for a new, an Environmental Ethics?* (Proceedings of the World Congress of Philosophy. Varna: World Congress of Philosophy, 1973, p. 205-210); John Passmore, *Man's responsibility for nature* (Londres: Duckworth, 1974 e 1980); Christopher Stone, *Should trees have standing?* (Los Altos, CA: William Kaufman, 1974); Thomas H. Thompson, *Are we obligated to future of others?* (in Ernest Partridge (ed.), *Responsibilities to future generations: environmental ethics*. Buffalo, NY: Prometheus, 1981, p. 195-202); Paul W. Taylor, *Respect for nature: a theory on environmental ethics* (Princeton: Princeton University Press, 1986).

ser usado não só em formulações vazias, mas em circunstâncias que diminuem sua qualidade axiológica e invertem seus próprios significados.

A crítica dessa formulação da sustentabilidade, uma certa cosmética do desenvolvimento sustentável, deverá esclarecer os efeitos práticos da inversão que se empreende quando o termo (sustentável) não conduz à assimilação de qualquer função ecológica. Oportunamente, por enquanto, são as modificações estruturais nos direitos ambientais que fornecem o guia mais consistente para a apreensão da sustentabilidade como valor e, mais adiante, como norma jurídica, o que só foi possível em razão dos fundamentos éticos subjacentes a “um ordenamento internacional da humanidade para a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no interesse das gerações presentes e futuras” (Cançado Trindade, 1999, p. 170), cuja trajetória se confunde em medida próxima àquela cumprida pelos próprios direitos humanos e que sugere a indissociabilidade das temáticas concernentes a ramos do direito estudados separadamente: há, como disse Jürgen Habermas a respeito da relação entre dignidade da pessoa humana e direitos humanos, “um vínculo conceitual entre ambos os conceitos” (Habermas, 2012, p. 11) que não só elimina a arbitrariedade na significação do desenvolvimento sustentável, como outorga a este último força normativa própria.

No ordenamento jurídico brasileiro, dentre vários possíveis exemplos, essa significação pode ser apreendida já na Lei nº 6.938/1981 que, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente e descrever como seu objeto “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (Art. 2º); ocasião em que se destaca o vínculo entre meio-ambiente e dignidade, sem descuidar da “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (Art. 4º, I).

Já na seara jurisdicional, veja-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), em acórdão proferido nos autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 101¹⁶, quando define o princípio do desenvolvimento sustentável como aquele que preconiza o “crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras”. Nesse quadro, o acórdão traz apontamentos importantes a respeito do princípio. No julgado, a Corte mostra como o desenvolvimento sustentável não está encerrado na conciliação entre os mandamentos do crescimento econômico e da preservação ambiental: ele é uma norma jurídica que informa e qualifica a própria noção de desenvolvimento, o que determina que, nas palavras no voto condutor, “o desenvolvimento constitucionalmente protegido é o que conduz à dignidade humana, não à degradação – inclusive física – humana”, pois o “direito contemporâneo impõe ao comércio e à indústria responsabilidade pela melhoria do bem-estar geral”. Com isso, o STF diz que desenvolvimento sustentável não é a simples absorção pela economia de padrões ambientais, mas a consagração de um princípio que dá significado específico a uma situação de fato que deve, para ser constitucional, assimilar ingredientes diferentes visando a consagração da dignidade humana.

Trata-se, na dicção de Ronald Dworkin, de um princípio jurídico, pois, enuncia “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável”, mas porque direcionam a exegese dos fatos a compreensões de justiça e equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade (Dworkin, 2002, p. 36). Nesse ínterim, como

¹⁶ ADPF 101/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2009.

bem assinala Eros Grau, a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica assume feição de diretriz que consagra a dignidade, fim do ordenamento jurídico, como norte e fundamento (objetivo e instrumento) inescapável de toda a ordem jurídica e de qualquer empresa econômica:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser) informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – a realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput.

O desenvolvimento nacional que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil e o pleno emprego que impende assegurar supõem economia auto-sustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico (Grau, 2006a, p. 51).

Esse propósito, com efeito, jamais poderia ser circunscrito a um ramo do Direito porque a dignificação da existência não é um projeto do direito ambiental ou do direito econômico: é, novamente, fundamento e objetivo da ordem jurídica. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica que abriga as formulações transversais advindas da interlocução de matérias no plano constitucional e que notícia no plano fático as noções de justiça e correção que respaldam em última análise as formulações jurídicas a partir da Constituição Federal.

Isso muda completamente a compreensão sobre o desenvolvimento sustentável porque não fala sob os auspícios do “equilíbrio”, mas da subordinação das questões econômicas aos ditames da equidade. E isso é assim porque desenvolvimento sustentável, ao evocar, “em última instância, uma espécie de ‘ética de perpetuação da humanidade e da vida’” (Veiga, 2010, p. 165), promulga uma noção de responsabilidade que atrai uma série de formulações atinentes à própria qualificação da existência digna e que não permite a negociação de parâmetros de convivência básicos – éticos e jurídicos. Ou seja, o princípio do desenvolvimento sustentável não determina que os níveis econômicos e ambientais estejam equilibrados: determina que as atividades produtivas devem se adequar aos limites do meio ambiente e que isso só pode ser medido por sua função enquanto respeito e promoção da dignidade humana. Sob isso está uma compreensão nova, erigida a partir das inovações na capacidade humana de destruição e comprometimento da vida, além da crescente complexidade da sociedade moderna. Como consequência, do ponto de vista jurídico, a indivisibilidade dos direitos fundamentais determina uma convergência inegociável entre práticas humanas que, portanto, não pode ser subsumida ao signo do equilíbrio. As mudanças sociais e institucionais referenciadas pelo desenvolvimento sustentável, com isso, simultaneamente, reverberam e alteram as lentes pelas quais o Estado e a sociedade enxergam o direito como ferramenta de convívio.

Conclusão

Desenvolvimento sustentável toca aspectos nucleares da sociabilidade e da juridicidade modernas e isso só pode engrandecer suas funções quando revelados os planos em que se interligam obrigações jurídicas atinentes à formação e fortalecimento da unidade política promulgada pelo ordenamento. O que fazemos de nossas riquezas naturais, dos espaços de convivência e de invenção cultural diz sobre o que pensamos e queremos de nós como indivíduos e sociedade. Elementos como esses denunciam intensões obnubiladas pelo cotidiano e escancaram o estado da arte da humanidade como projeto, revelando antagonismos e, com isso, viabilizando soluções.

Como visto, a ordem constitucional brasileira faz mais do que incluir ou centralizar a temática ambiental na ordem jurídica. A proteção, a defesa e a valorização do patrimônio natural são inseridas em contextos múltiplos, o que torna a avaliação de seu papel normativo muito mais complexa. Tendo isso em mente, convém (*sempre*) observar o contexto. É certo que, antes de 1981, aqui, regulava-se o uso do recurso natural, não a proteção ao meio ambiente. Com a nova ordem constitucional, como visto, o meio ambiente passou a ser ele mesmo um bem jurídico e sua proteção ganha *status* deontológico, ou seja, de *dever-ser* da comunidade política enunciada pela Constituição Federal. Isso se mostra em outros temas de quilate constitucional, que passam a veicular a defesa do meio ambiente como qualificadora de seu próprio conceito.

Nesse momento, a proteção ambiental combina-se com outros mandamentos, compondo, com eles, um vetor estrutural do sistema jurídico, sem o qual não há como se interpretar ou garantir eficácia ao texto constitucional. Sem embargo, como parte de um sistema, a proteção ao meio ambiente não pode funcionar como um nódulo solitário, uma “tira” autônoma da Constituição Federal ou de qualquer instrumento normativo¹⁷. Como a própria organização do Carta diz, ao colocar o capítulo dedicado ao meio ambiente no título “da ordem social”, cujos objetivos são o bem-estar e a justiça sociais, de modo que a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico são parte de uma solução constitucionalmente consagrada para alguns dos problemas e projetos mais caros da sociedade brasileira. Por suas naturezas e funções, e como mandamentos constitucionais que são, eles são atraídos e exercem força de atração sobre outras normas, dando parte do vocabulário para a formação de um discurso: pois o sistema não pode funcionar como palavras (determinações) soltas, deve exibir uma mensagem completa, que dê conta de uma realidade complexa.

Para compreender esse cenário e apreender a normatividade do desenvolvimento sustentável é preciso se desapegar de sua história mais superficial. Vendo do ponto de vista de sua natureza jurídica, a formação histórica do conceito adquire um sentido mais coerente com as funções do desenvolvimento sustentável como norma de direito, incrementando, ou, na verdade, originando sua qualidade mais elementarmente social, ambiental e econômica. É dizer, as soluções aventadas pelo desenvolvimento sustentável só adquirem o *status* de fonte de direitos e obrigações quando seu sentido permite enxergar a matriz da juridicidade. Por isso, desenvolvimento sustentável diz respeito a um projeto de dignificação da vida, de consagração dos direitos humanos e pode ser visto, conseqüentemente, parafraseando Bobbio, como uma “zona de luz” na trajetória do mundo, “um sinal premonitório do progresso moral da humanidade” (Bobbio, 2004, p. 8).

Referências

Bobbio, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Bosselmann, K. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Carlowitz, H. C. von. *Sylvicultura oeconomica*. Anweisung zur wilden Baum-Zucht. Leipzig: TU Bergakademie Freiberg und Akademische Buchhandlung, 2000.

Cançado Trindade, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999. v. 2.

¹⁷ Não é despidendo lembrar da lição de Eros Grau (2006b, p. 44): “a interpretação do direito é interpretação do *direito*, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do *direito*. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”.

- Canotilho, J. J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. 7, n. 13, p. 7-18, 2010.
- Cardoso, F. H. Desenvolvimento: o mais político dos temas econômicos. *Revista de Economia Política*, v. 15, n. 4, p. 148-155, 1995.
- Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1991.
- Dupuy, P.-M.; Viñuales, J. E. *International environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- Dworkin, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- Evelyn, J. *Sylva or a discourse of Forest-Trees and the propagation of timber in his Majesty dominions*. Londres: Arthur Doubleday & Company Limited, 2007.
- Furtado, C. Os desafios da nova geração. *Revista de Economia Política*, v. 24, n. 4, p. 483-486, 2004.
- Grau, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo, Malheiros, 2006a.
- Grau, E. R. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2006b.
- Habermas, J. *Sobre a constituição da Europa*. São Paulo: Unesp, 2012.
- Meadows, D. H. et al. *The limits to growth & a report for The Club of Rome's project on the predicament of mankind*. New York: Universe Books, 1972.
- Nobre, M.; Amazonas, M. (org.). *Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: Ed. IBAMA, 2002.
- Segger, M.-C. C.; Khalfan, A. *Sustainable Development Law: Principles, Practice and Prospects*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- Sen, A.; Kliksberg, B. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- Sen, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- United Nations. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16 June 1972*. New York: United Nations, 1973.
- United Nations. *Report of United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992*. New York: United Nations, 1992.
- Veiga, J. E. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
- Verschuuren, J. *Principles of Environmental Law: The Ideal of Sustainable Development and the Role of Principles in International, European and National Law*. Baden-Baden: Nomos, 2003.
- Voigt, C. *Sustainable development as a principle of international law: resolving conflicts between climate measures and WTO law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2009.